



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 754 /2004

Sessão: 201ª Sessão Ordinária de 08 de Novembro de 2005

Processo Nº: 1/1281/2004

Auto de Infração Nº: 1/200402416

Recorrente: Francisco José Nogueira Sales

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE COPUM FISCAL. – O contribuinte atendeu aos termos de intimação – ECF – antes da lavratura do AI. IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural que a firma acima nominada emitiu documento fiscal em modelo que não legalmente exigido para operação, vez que estava obrigada à emissão de cupom fiscal - ECF, durante o período de 01.01.2002 a 31.10.2003.

O autuante apontou como dispositivo infringido o art. 127, III do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o dispositivo no art. 123, III, "c" da Lei nº 12.670/96.

A multa cobrada na inicial é de 14.819,77 (quatorze mil oitocentos e dezenove reais e setenta e sete centavos).

Instruíram os autos: Informações complementares ao Auto de Infração; Despacho; Termos de Intimação e defesa tempestiva.

Em suas razões de defesa o autuado faz as seguintes argumentações:

- Que o agente fiscal analisou o movimento do exercício de 2002 em sua totalidade e não a partir do momento que ultrapassou o limite de faturamento se R\$ 120.000.00;

- Que em nenhum momento deixou de emitir o documento fiscal, não causando prejuízo algum ao Fisco estadual;

- Que tomou ciência do Termo de Intimação n° 2003.32524 em 19/12/2003 com prazo de 15 dias para apresentar o pedido de uso do ECF, no entanto a empresa credenciada para a venda do equipamento, Casa Magalhães, entrou em recesso no dia 20/12/2003, razão p-ela qual só foi possível adquiri-lo no dia 06/01/2004, logo após o final do recesso.

A autuada ora defendente, pelo que acima expôs, confiante no espírito de justiça e imparcialidade deste egrégio tribunal, vem suplicar o seguinte:

- Reconhecimento da ocorrência de erro de direito, baseado em instrumento arbitrário praticado pelos senhores agentes do fisco.

- Declaração de nulidade da ação fiscal.

- Perícia como caminho necessário da comprovação da verdade e provas em direito permitido, juntada posterior de documentos.

No recurso voluntário diz que o agente do fisco teria de ter emitido o Termo de Início de Fiscalização e por ultimo solicita a anulação do auto de infração.

O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

ADOTO MANIFESTAÇÃO DA DOUTA PGE EM SESSÃO:

A análise dos documentos demonstram de forma irretorquível que o autuado atendeu aos termos de intimação demonstrando que efetuou pedido de utilização do ECF, antes da lavratura do AI, por conseguinte, o fato, objeto dos aludidos termos foi atendido.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Francisco José Nogueira Sales, e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo, mediante despacho contido nos autos, em reformando o entendimento originário.

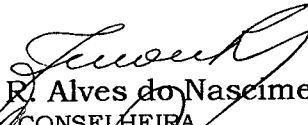
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 12 de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO